



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000816926**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005380-74.2010.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante PROCERÂMICA PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., são apelados R.R.C. LEME USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME, CARLOS RENATO ANTÔNIO, RAFAEL ALBANEZ e ANDRÉ LUÍS DA MOTTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e JAMES SIANO.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto : 28940  
Apelação : 0005380-74.2010.8.26.0318  
Apelante : Procerâmica Peças e Equipamentos Ltda.  
Apelado : R.R.C. Leme Usinagem Industrial Ltda-ME  
Comarca : Leme  
Juiz : Márcio Mendes Picolo

ABSTENÇÃO DE USO DE SOFTWARE -  
Improcedência do pedido - Inconformismo -  
Desacolhimento - Ausência de prova robusta de  
apropriação indevida do software da autora pela ré  
- Perícia que atestou semelhança entre os  
programas que não é motivo suficiente para o  
acolhimento do pedido inicial, porque o art. 6º, inc.  
III, da Lei n. 9.609/1998 é muito claro ao  
estabelecer que não constitui ofensa aos direitos do  
titular de programa de computador a semelhança  
de programa a outro preexistente - Impossibilidade  
de condenação sem prova inconteste dos fatos  
alegados na inicial - Aplicação do disposto no art.  
252 do RITJSP - Sentença mantida - Recurso  
desprovido.

Trata-se de ação de abstenção de uso de  
software c.c. indenizatória ajuizada por Procerâmica Peças  
e Equipamentos Ltda. em face de R.R.C. Leme Usinagem  
Industrial Ltda-ME, tendo a r. sentença de fls. 494/502, de  
relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em  
síntese, que a prova pericial comprovou que a ré se  
utilizava de seus desenhos industriais. Saliencia que a ré se  
apropriou de forma indevida de seu *software*, utilizando

sua carteira de clientes e custos de produção. Afirma que as testemunhas arroladas confirmaram suas assertivas, bem como o laudo pericial. Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença (v. fls. 524/535).

Recurso respondido (v. fls. 542/554).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

**“VISTOS**

*Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARS, FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PEDIDOS SUCESSIVOS, proposta por PROCERÂMICA PEÇAS e EQUIPAMENTOS Ltda., face de RRC LEME USINAGEM INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, onde a requerente alega, em síntese, ser empresa constituída e sediada nesta cidade e comarca, no ramo de exploração comercial de máquinas e peças para cerâmica, pneus e lubrificantes industriais e serviços afins, desde 1995. A requerente adquiriu software de gerenciamento desenvolvido pela empresa "Aranha & Brassi Com. de Equipamentos p/ informática Ltda", mediante exclusividade, construído à base de informações e experiência profissional do sócio administrador Fernando de Moura Hildebrand, sendo desenvolvido há mais de 4 (quatro) anos com o auxílio de seus criadores, composto por arquivos e desenhos industriais, mais de 1.200 construídos ao longo dos mais de 15 anos de atividade da empresa, estes últimos compostos de várias fases de execução, e utilizando-o ainda para emissão de orçamentos, controle de materiais, mão-de-obra, custo final do produto, clientes, dentre outros dados de natureza*

*tributária, fiscal, financeira e econômica. Alega que teve, por 5 anos, em seu quadro de funcionários o senhor José Cláudio Lunkes Júnior, e que o mesmo fora desligado da empresa, vindo sequencialmente a trabalhar para a ora requerida, que é concorrente direta da requerente. Alega, face também ao pouco tempo de existência da empresa requerida, ter convicção e provas de que o ex-funcionário fez cópias indevidas de todo o software de gerenciamento e demais arquivos (desenhos industriais compostos por várias fases) de propriedade exclusiva da requerente e que a requerida faz uso indevido do programa e arquivos, sem promover nem mesmo alterações significativas, ferindo o direito de propriedade, de livre iniciativa, próximo a concorrência desleal e sem qualquer contraprestação que justifique seu uso, caracterizando, no mínimo, enriquecimento sem causa. Requereu pedido de liminar em sede de antecipação de tutela para a determinação da cessação imediata do uso do software, arquivos e desenhos de uso exclusivo da requerente e no mérito, a procedência da demanda tornando definitiva a cautelar bem como que seja declarado o domínio dos bens de propriedade da requerente, evitando-se hipotéticas e futuras celeumas entre as partes litigantes e, na hipótese do não acolhimentos destes dois pedidos, que seja a requerida condenada ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados pela requerente em patamar de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), e ainda outros que venham ocorrer no curso da demanda e ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 35/78).*

*(...)*

*O caso é de improcedência, data venia.*

*A demanda deve ser julgada à luz da Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) e também com base na Lei 9.609/98.*

*Após a regular instrução, permanecem as mesmas conclusões lançadas por este juízo nas decisões que indeferiram as antecipações de tutela pretendidas pela parte autora.*

*Com efeito, não existe prova segura nem*

*mesmo a prova oral foi suficiente para o fim pretendido pela autora de que José Cláudio Lunkes Júnior, ex-empregado da ora autora (pg. 63 da ação nº 633/10), pelo fato de estar prestando serviços à ré (pgs. 67/72), se apropriou indevidamente de programas de computador da autora, e que seriam indevidamente utilizados pela ré, que atua no mesmo ramo comercial.*

*Mesmo a perícia realizada apenas atestou forte semelhança entre os programas, nada mais.*

*Não há como ter convicção ou certeza dessa apropriação.*

*Assim, mesmo à luz do Código Civil, não há como se acolher a pretensão autoral.*

*O próprio representante legal da autora, em seu depoimento pessoal, disse que não tinha como provar que José Cláudio havia se apropriado dos programas da empresa autora, e que “precisava da ajuda do juiz para esse fim” (pgs. 475 e 480).*

*Além disso, como já havia alertado este JUÍZO, a formação de José Cláudio leva a outra conclusão: consta que ele exercia a função de vendedor, e não existem elementos seguros de que ele tenha conhecimentos profundos de informática que pudessem levar à dedução de que ele teria capacidade técnica de copiar os programas de computador e leva-los para utilização indevida pela ré.*

*Como se não bastasse, os programas de computador, que seriam usados para guardar informações dos clientes, materiais, custos de fabricação de peças, questões tributárias, etc., veja-se que isso não faz parte do objeto social da autora, que é basicamente o comércio de máquinas e peças para cerâmica, pneus e lubrificantes industriais e serviços afins.*

*Nesse caso, a Lei 9.279 (LPI) não protege o invento ou modelo de utilidade consubstanciado no programa de computador desenvolvido para gerenciamento, por força do seu artigo 10, inciso V.*

*O programa, quando relacionado a um computador, não altera tecnicamente o funcionamento do*

computador.

*Segundo o professor Pedro Resende, somente no desenho do chip, durante a etapa do projeto do computador, é possível alterar a funcionalidade do computador. Exemplifica que "da mesma forma que um disco não altera o funcionamento técnico de um toca-disco". O programa de computador é uma concepção puramente abstrata, um método matemático e não é passível de aplicação industrial. Ele não é patenteável também pelo art. 10, incisos I e II, e pelo art. 8 da LPI.*

*A maioria dos Escritórios de Patentes do mundo não considera o programa de computador patenteável como invenção.*

*Na legislação brasileira, os modelos de negócios são concepções abstratas, métodos financeiros, comerciais etc. e igualmente não são passíveis de aplicação industrial (não são patenteáveis pelo art. 10, incisos II e III da LPI).*

*A lógica do sistema de patentes é privilegiar o verdadeiro inventor que invente algo criativo e que tenha aplicação na indústria.*

*O invento, depois de um prazo determinado, é colocado em domínio público para que toda a sociedade possa usufruir dos seus benefícios.*

*O aumento do escopo de uma invenção leva ao aumento do monopólio privado e, em consequência, a diminuição do benefício público, prejudicando o Brasil e os países em desenvolvimento de terem acesso público aos novos conhecimentos e impedindo os pesquisadores e inventores de desenvolverem suas próprias invenções.*

*Também deve ser novamente enfatizado que a semelhança entre os softwares desenvolvidos para gerenciamento das atividades empresariais das partes é permitida pela Lei 9.609/98, em seu artigo 6º, inciso III.*

*(...)*

*Quanto aos desenhos industriais, era preciso que houvesse registro validamente concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme exige o artigo 109, caput, da mesma Lei 9.279 (LPI).*

*Isso não existe.*

*Aliás, o representante legal da autora FERNANDO MOURA HILDEBRAND (pg. 475) confessou que não tem qualquer registro de patente ou de invenção, em relação aos produtos fabricados pela autora, e também em relação ao programa de computador desenvolvido para a empresa em 2005.*

*Ele também confessou que a autora e a ré fabricam peças de reposição que estão no domínio público.*

*Portanto, não gozam de proteção legal.*

*Cléber Luis Aranha (pgs. 478 e 480) foi o técnico de informática que desenvolveu o “software” para a autora.*

*Ele deixa bem claro que programas como o desenvolvido para a autora não possuem qualquer proteção legal, tanto que podem ser desenvolvidos sem pagamento de direitos autorais de sua parte e de seus clientes, e podem ser acessados e reproduzidos por pessoas que tenham algum conhecimento através da realização de cópias.*

*Também é de ser dito o seguinte: não existe prova nenhuma de que a requerida captou indevidamente clientela da autora com a utilização dos programas de computador da requerente.*

*Nem mesmo a perícia concluiu nesse sentido. Inexiste prova segura de concorrência desleal.*

*Inexiste prova de que a requerida se apropriou de algum bem corpóreo ou incorpóreo integrante do estabelecimento comercial ou empresarial da autora.*

*A situação jurídico processual que se desenhava quando do início das ações, o que levou este Juízo a indeferir a liminar na cautelar inominada em apenso, assim como a negar provimento à tutela de urgência na ação principal, continua a mesma.*

*Se a parte autora não observou o ônus que lhe competia, o caminho é a improcedência da demanda, por não atender ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, que repete a regra então vigente, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de*

*Processo Civil de 1973.*

*(...)*

*Portanto, não prospera a pretensão da parte autora, tanto na ação cautelar, quanto na lide principal.*

*Aliás, dispunha o artigo 796, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação cautelar e da principal igualmente, que “o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.” (negritos meus)*

*Portanto, improcedente o pedido principal, a solução é a rejeição do pedido cautelar.*

*Apesar de improcedentes os pedidos, não se vislumbram elementos de prova suficientes para se considerar a parte requerente como litigante de má fé, patrocinando lide temerária ou protelatória.*

*A imposição de sanções por litigância de má fé pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto, a olhos nus, como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é ínsito à disputa judicial (artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e 77, inciso I, do Código em vigor, de 2015).*

*(...)*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos na ação principal (nº de ordem 633/10) e na ação cautelar em apenso (nº de ordem 554/10), com base nos artigos 487, inciso I, e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*

*Extraia-se cópia desta sentença para ser encartada no processo cautelar.*

*Arbitro honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00, diante da complexidade e do nível dos trabalhos, considerando ainda os deslocamentos do Expert, que reside em outra Comarca”.*

*Em que pesem as alegações recursais, os elementos constantes dos autos não comprovaram, de forma segura, que a ré tenha se apropriado do software*



desenvolvido para gerenciamento do negócio da autora, tampouco da carteira de clientes ou custos de produção. Ou seja, não há prova inconteste dos fatos alegados na petição inicial.

Ademais, o fato de a perícia ter atestado semelhança entre os programas não é motivo suficiente para o acolhimento do pedido inicial, porque o art. 6º, inc. III, da Lei n. 9.609/1998 é muito claro ao estabelecer que não constitui ofensa aos direitos do titular de programa de computador a semelhança de programa a outro preexistente.

No mais, nota-se que as teses recursais são mera reprodução das alegações da inicial e foram exaustivamente enfrentadas pela r. sentença, sendo desnecessárias mais considerações.

Por fim, cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa principal nas duas ações, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença não merece nenhum reparo, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator